MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11051.000639/2003-67
Recurso nº. : 141.665
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 2003, 2004
Recorrente : TOQUINHO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.318

PAF - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS - Compete ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos porque se presumem constitucionais ou legais todos os atos emanados do Poder Legislativo. Assim, cabe a autoridade administrativa apenas promover a aplicação da norma nos estritos limites do seu conteúdo.

PAF - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – Incabível a discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais. Ao legislador cabe tão somente conferir se os fatos se submetem à norma.

PAF - NULIDADES – Não provada violação das regras do artigo 142 do CTN nem dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade do lançamento, do procedimento fiscal que lhe deu origem, ou do documento que formalizou a exigência fiscal.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – OMISSÃO DE RECEITAS – VENDAS REALIZADAS NO BRASIL E ENTREGA NO URUGUAI SEM RECONHECIMENTO DO RESULTADO – Às alegações de representação comercial do sócio da pessoa jurídica brasileira com empresa de fronteira, são opostos os fatos detectados pelo autor da ação e não desconstituídos pelo sujeito passivo.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – OMISSÃO DE RECEITAS – VENDAS CANCELADAS – COMPROVAÇÃO – Havendo falta de registro na contabilidade, de receita decorrente de venda realizada através de cupom fiscal, correta a sua inclusão no resultado do período, quando a interessada não comprova o efetivo cancelamento daquela venda.

MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO PERTINÊNCIA - Nos lançamentos decorrentes de auditoria fiscal cabe a aplicação de multa de ofício. Havendo descumprimento de intimação fiscal, correto o agravamento do coeficiente aplicado, nos termos da letra 'a' do § 2º. do artigo 44 da Lei 9430/1996.

Processo nº. : 11051.000639/2003-67
Acórdão nº. : 108-08.318

JUROS DE MORA E TAXA SELIC - Incidem juros de mora e taxa SELIC, em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

PIS – COFINS – CSL - DECORRÊNCIA – Aplica-se a exigência dita reflexa, o que foi decidido quanto a exigência matriz pela íntima relação de causa e efeito existente entre os procedimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOQUINHO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 11051.000639/2003-67
Acórdão nº. : 108-08.318
Recurso nº. : 141.665
Recorrente : TOQUINHO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

TOQUINHO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., já qualificada, teve contra si lavrado crédito tributário referente ao imposto de renda das pessoas jurídicas, fls. 81/85, e reflexos, para o PIS, fls.86/88, COFINS, fls.91/93 e CSL, 97/99, no valor total de R$ 36.700,10, por omissão de receitas operacionais, verificadas nos anos calendários de 2002 e 2003. Enquadramento legal nos respectivos termos.

A causa de lançar, conforme RELATÓRIO DE AUTITORIA FISCAL, de fls. 103/115, foi a ocorrência de omissão de receitas operacionais nas formas seguintes: a) falta de contabilização das vendas, a partir do confronto entre os cupons fiscais e a escrita contábil; b) falta de reconhecimento da receita de venda do cimento uruguaio (realizada apenas a transação comercial sem a circulação física da mercadoria que era entregue, diretamente, no outro lado da fronteira); c)nos meses de janeiro e fevereiro de 2003 houve registro de venda de produtos com o preço subavaliado, cobrando o autuante a diferença; d) nas verificações obrigatórias constatou diferenças entre a contabilidade e os valores declarados/recolhidos, nos 1° e 2°. trimestres de 2003. Agravou a multa para o percentual de 112,5 por falta de atendimento à intimação fiscal.

Impugnação, fls. 237/239, iniciou invocando a preliminar de nulidade por vários erros no procedimento:

a) a falta de pagamento dos tributos declarados não se confirmara, conforme provariam os documentos de fls. 239/240;

b) o valor atribuído como falta de contabilização, no dia 31/10/2002, refere-se ao cancelamento da venda gerada através do cupom fiscal de nº 010281, não ocorrera. O equipamento de emissão de cupom fiscal, ECCF, no qual as vendas são registradas, só admite o cancelamento da operação imediatamente anterior. Por isto, deduziu do Livro de Apuração do ICMS do total do dia, o valor do cupom cancelado;

c) os depoimentos prestados pelos funcionários da empresa perante a Receita Federal demonstram que não realizou comercialização de cimento. Os documentos utilizados como prova do suposto erro são informes de vendas de outra empresa, a "Paulo Estrella Exportação e Importação Ltda";

d) a tributação se deu por amostragem, sem demonstração da base imputável, desconsiderando o sazonamento do mercado e a taxa de câmbio do peso frente ao real, com afronta a princípios constitucionais consagrados no direito tributário, (sentido no qual expende longas considerações);

e) a imposição de multa fora inadequada, vez que, pagara os tributos devidos nos prazos legalmente determinados.

No mérito, a multa aplicada teria características confiscatória, a teor da decisão do STF na ADIN 551-RJ, sendo muito superior àquela prevista no Código de Defesa do Consumidor. Os juros padeceriam do mesmo vício. Pediu, por fim, se não fosse declarada a nulidade do procedimento, fosse reduzida a multa para 20% e retirado dos juros a taxa SELIC.

Decisão de fls. 371/395, iniciou analisando e afastando as preliminares. Transcreveu o artigo 59 e 60 do Decreto 70235/1972, para dizer que no procedimento estariam ausentes os defeitos capitulados naqueles dispositivos, e, portanto, não haveria que se falar em nulidade, linha na qual transcreveu ementas de acórdãos do 1º. CC.

Argumentou, também, que as razões oferecidas como preliminares, mesmo se analisadas como mérito mostrar-se-iam incapazes de alterar o lançamento.

A interessada pagou, se valendo no comando do artigo 47 da Lei 9532 de 10/12/1997, no vigésimo dia após o termo de início da ação fiscal, os tributos referentes aos 1º. e 2º. trimestres de 2003 (IRPJ e CSL,fls.344/345). Contudo esses tributos não estavam declarados pelo sujeito passivo, como mostrou a DCTF do período, que informava, apenas, débito para o PIS e a COFINS. No caso, os recolhimentos seriam considerados pela delegacia jurisdicionante, na forma determinada na legislação.

Quanto ao cancelamento do cupom fiscal de vendas, n. 010281, no valor de R$ 2.374,37, a importância foi considerada como omissão de vendas, pois não houve registro contábil da operação, no razão analítico, conforme provaria cópia inserta às fls. 41. As provas não acompanharam os argumentos expendidos., Transcreveu o artigo 36 da Lei 9784 de 29/01/1999 (LGPAD), conjugando-o ao artigo 333 do CPC (Lei 5869 de 11/01/1973), reproduzindo decisões do STJ que corroborariam sua tese:.(INTERVENÇÃO FEDERAL Nº 8-3 — PR, R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 7, (66): 93-116, fevereiro 1995. 99)STJ – ROMS 9685 – RS – 6ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 20.08.2001 – p. 00538)JCPC.333 JCPC.333.II;. (STJ – REsp 229118 – DF – 1ª T. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 07.02.2000 – p. 132)REsp 237.009 – (1999/0099660-7) – SP – 2ª T. – Rel. Min.

Francisco Peçanha Martins – DJU 27.05.2002 – p. 147)– (STJ – RESP 232729 – DF – 2ª T. – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJU 18.02.2002 – p. 00294).

Ademais, o procedimento adotado não seguiu a IN nº45, de 30/10/1998 do Departamento da Receita Pública Estadual da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 362/8), nem as determinações do Regulamento do ICMS (fls. 370).

No tocante à omissão de receitas de vendas do cimento uruguaio, o procedimento o apontou como responsável pela operação. A informação prestada pela sócia da autuada, de que seria representante da empresa no Brasil, não se comprovou.

Conforme doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, os requisitos da representação comercial estiveram ausentes no caso. Também seria pouco plausível realizar o negócio sem qualquer remuneração, como pretendeu a Sra. Sonia Silveira Estrella, (fls. 75). Por fim corroboraria a tese do fisco as notas fiscais de vendas emitidas por "Cementos del Plata", que indicam a interessada como adquirente do cimento ao se referir como cliente "Premuisur S.A., (Bca Toquinho)" conforme declaração de fls. 02 do anexo II.

Por fim, os demonstrativos apreendidos através do Termo 01, fls. 74 foram reconhecidos pela Sra. Sonia como documentos da empresa, embora estivessem em nome da sociedade Estrella Exportação (fls. 116/23 e 05/6 do anexo II).

A presunção não foi afastada por nenhuma prova, linha na qual reproduz parte do voto condutor do acórdão nº CSRF/01-02.743, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, decidido com base em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> "Indícios de omissão de receitas é que não faltam. A propósito, como relembra o preclaro mestre Hely Lopes Meirelles, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que "INDÍCIOS VÁRIOS E CONCORDANTES SÃO PROVA ", com o que, de plano, este relator poderia dar o assunto por encerrado" (STF, RTJ 52/140 apud Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 22ª ed., 1997, p. 97.) (grifos no original)."

Esclareceu o conteúdo da expressão "amostragem" citada no termo de encerramento de ação fiscal, dizendo referir-se à verificação das contas constantes no plano da empresa. Contudo, quanto ao procedimento adotado pelo fiscal nas matérias objeto da autuação, os autos demonstraram a forma meticulosamente empreendida para chegar ao quantum tributável, conforme demonstra o "relatório de auditoria fiscal – IRPJ" (fls. 103/15). Na linha da jurisprudência deste 1º. Conselho de Contribuintes:

> "PROCEDIMENTOS FISCALIZATÓRIOS – O método de amostragem é compatível com os procedimentos de fiscalização e a apuração mensal do IRPJ e CSSL são inerentes aos referidos tributos e formatados na legislação de regência. Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso. (1º CC – Proc. 13808.000386/00-80 – Rec. 129.948 – (Ac. 105-13.978) – 2ª C. – Rel. José Carlos Passuello – DOU 07.07.2003 – p. 21)
> IRPF – SISTEMA DE AMOSTRAGEM – NULIDADE – O fato de o trabalho fiscal ter sido elaborado pelo sistema de amostragem não enseja nulidade do mesmo, mormente quando feito com base em documentos fornecidos pelo próprio contribuinte, que também não pode alegar cerceamento de defesa. (1º CC – Ac. 104-16.806 – 4ª C. – Rel. José Pereira do Nascimento – DOU 22.04.1999 – p. 04)
> NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – AMOSTRAGEM – A expressão "por amostragem" contida no Termo de Encerramento da Ação Fiscal somente ressalva que não foram verificadas todas as operações realizadas pelo contribuinte, não inquinando o lançamento de nulidade." Recurso negado. (1º CC – Ac. 106-10.183 – 6ª C. – Relª Ana Maria Ribeiro dos Reis – DOU 23.09.1998 – p. 38)

Quanto à análise do mérito a aplicação dos juros de mora e das multas seguiu o princípio da legalidade estrita.

Ciência da decisão em 13 de maio de 2004, recurso interposto em 14 de junho seguinte, fls.411/460, onde a recorrente repetiu todos os argumentos expendidos na inicial.

Reiterou a preliminar de nulidade pois o auto apontava falta de pagamento de tributo devidamente recolhido. As omissões de receitas também não se *confirmariam*, pois a operação coberta pelo cupom fiscal nº 010281, no valor de R$ 2.374,37, não se consolidara.

As vendas do cimento uruguaio, cuja propriedade lhe fora atribuída se realizaram por outra pessoa jurídica: PAULO ESTRELA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, (embora a representante legal da empresa fosse a mesma da empresa Uruguaia Premiosur S/A). A comercialização de cimento ocorrera fora do Brasil, por isto a presunção do fisco não se sustentaria.

O procedimento de fiscalização se fizera por amostragem restando *impossível prosperar*.

O tratamento dispensado, quanto à cobrança do PIS e COFINS fora antisonômico, se comparado com as instituições financeiras, ferindo princípios constitucionais consagrados, como o da igualdade.

A aplicação da multa moratória não se sustentaria, frente aos pagamentos que realizou para o IRPJ e a CSL.

No mérito, seria ilegal e confiscatória a multa aplicada com o percentual de 112,5%. Cumprira todas as intimações do autuante, não havendo como aceitar o agravamento do percentual aplicado.

As multas fiscais, frente ao código do consumidor, não poderiam prosperar (reproduz o § 1º. Do art.52 da Lei 9298/96), comparando-o aos artigos 185 da CF/1934, 150 da CF/1988, 113 do CTN, acrescentando comentários de vários doutrinadores, transcrevendo ADIN 551/RJ 1991 (que tratou da multa punitiva nos casos de sonegação fiscal).

Expende longo arrazoado quanto à multa e sua característica de confisco, frente aos princípios da capacidade contributiva e da capacidade econômica, utilizando os mesmos fundamentos para rechaçar a aplicação dos juros, dizendo da ilegalidade patente em sua aplicação.

O Recurso tem seguimento conforme despacho de fls. 486.

É o Relatório.

Processo nº. : 11051.000639/2003-67
Acórdão nº. : 108-08.318

V O T O

Conselheira: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Tratam os autos de lançamentos para exigência do imposto de renda das pessoas jurídicas, e reflexos, para o PIS, COFINS, e CSL, por omissão de receitas operacionais, verificadas nos anos calendários de 2002 e 2003.

Ofereceu a recorrente, nos dois momentos processuais, preliminares, que por sua natureza tratam, na verdade do mérito do litígio. Todo seu arrazoado leva à tese de inconstitucionalidade e ilegalidade no procedimento. Todavia, o controle do ato administrativo nesta instância se prende a testar sua validade e seguimento do rito estabelecido, em lei, para sua eficácia.

Reclama as razões de apelo suposto desrespeito aos princípios constitucionais que regem o processo administrativo fiscal. Contudo, tal conclusão não prospera. Os dispositivos foram aplicados em estrita obediência às atividades específicas da administração tributária. Também não cabe a este Colegiado discutir aplicação de norma legal sob argumento de ferir princípios constitucionais. Esses princípios, por força de exigência tributária, deverão ser observados pelo legislador no momento da criação da lei. Os atos de ofício praticado pela autoridade administrativa presumem-se legais, mesmo porque, a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O controle dos atos administrativos nesta instância se refere aos procedimentos próprios da administração, que são revistos conforme determinação do artigo 149 do Código Tributário Nacional, seguindo o comando do Decreto 70235/1972 nos artigos 59, 60, 61.

O Jurista Hugo de Brito Machado, em ensaio sobre "O Devido Processo Legal Administrativo e Tributário e o Mandado de Segurança", publicado no volume Processo Administrativo Fiscal coordenado por Valdir de Oliveira Rocha - Dialética - 1995 esclarece:

> "Se um órgão do Contencioso Administrativo Fiscal pudesse examinar a argüição de inconstitucionalidade de uma lei tributária, disso poderia resultar a prevalência de decisões divergentes sobre um mesmo dispositivo de uma lei, sem qualquer possibilidade de uniformização. Acolhida a argüição de inconstitucionalidade, a Fazenda não pode ir ao judiciário contra a decisão de um órgão que integra a própria administração. O contribuinte por seu turno, não terá interesse processual, nem fato para fazê-lo. A decisão tornar-se-á assim definitiva, ainda que o mesmo dispositivo tenha sido ou venha a ser considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que é, em nosso ordenamento jurídico, o responsável maior pelo deslinde de todas as questões de constitucionalidade, vale dizer, o 'guardião da Constituição"

Como bem explicitado na decisão recorrida, as objeções apresentadas não demonstraram a ocorrência de qualquer fator impeditivo, capaz de opor obstáculos à aplicação dos comandos legais que embasaram o feito. Orientação do Parecer Normativo CST nº 329, de 1970, deixa claro, não ser o contencioso administrativo foro apropriado para o exame de questões relativas à constitucionalidade de leis. Somente quando há declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, de lei, de tratado ou de ato normativo, é permitido às autoridades fiscais afastarem a aplicação desses dispositivos (Decreto nº 2346, de 10 de outubro de 1997 e Parecer PGFN/CRE nº 948, de 02/06/1998).

O cancelamento do Ticket, na forma utilizada pelo sujeito passivo, está em desacordo com a legislação (quer estadual ou federal) não havendo como aceitá-lo.

O pagamento realizado e pretendido albergar-se no manto da espontaneidade contida no artigo 47 da Lei 9430/1996, não se mostra possível. Os valores recolhidos não foram objeto de declaração (DCTF do período) como bem registrado na decisão recorrida.

Todos os argumentos expendidos nos dois momentos processuais não se sustentam. Com respaldo, apenas, em discurso sem provas materiais, restaram prejudicados.

Aqui, breve digressão sobre as provas, segundo Paulo de Barros Carvalho, para quem:

> "Se os fatos são entidades lingüísticas, com pretensão veritativa, entendida esta cláusula como a utilização de uma linguagem competente para comprovar o consenso (Habermas), os fatos jurídicos serão aqueles enunciados que puderam sustentar-se em face das provas em direito admitidas. Aqui no hemisfério do direito, usar competentemente a linguagem significa manipular de maneira adequada os seus signos e em especial a simbologia que diz respeito às provas, isto é, as técnicas que o direito positivo elegeu para articular os enunciados fáticos que opera. De ver está que o discurso prescritivo do direito posto, indica fato por fato, os instrumentos credenciados para constituí-los, de tal sorte que os acontecimentos do mundo social que não puderem ser relatados com tais ferramentas de linguagem não ingressam nos domínios jurídicos, por mais evidente que sejam. O sistema do direito positivo estabelece regras estruturais para organizar como fatos e situações existenciais que julga relevantes. Cria com isso, objetivações, mediante um sistema articulados de símbolos que vão orientar os destinatários quanto ao reconhecimento daquelas ocorrências." (Teoria da Prova do Direito Tributário – Suely Gomes. Hoffmann – Copola Editora -1999 73/74)

No campo do DT, valerá a linguagem melhor elaborada sobre o fato, respaldada nas provas produzidas segundo as formas determinadas na lei, e a autuação logrou êxito em seu mister, diferentemente da recorrente.

Toda a argumentação oferecida nas razões de recurso, vão no sentido de falta de aprofundamento do trabalho fiscal, que fora realizado por "amostragem".

Esta se deu em função das contas examinadas. Mas, naquelas objeto da autuação, o trabalho se fez em profundidade. Seria impossível ao autuante "inventar" ou aumentar o ilícito. O universo da autuação foi 100% trabalhado. Utilizando o autuante apenas a presunção simples, como pretendeu imputar-lhe a recorrente, poderia ter desconsiderado a licitude de todas as vendas realizadas no período e arbitrado o lucro. Isto não aconteceu.

O trabalho fiscal se circunscreveu ao ilícito detectado e provado: a) falta de contabilização das vendas, a partir do confronto entre os cupons fiscais e a escrita contábil; b) falta de reconhecimento da receita de venda do cimento uruguaio (realizada apenas a transação comercial sem a circulação física da mercadoria que *era entregue, diretamente, no outro lado da fronteira*); c)nos meses de janeiro e fevereiro de 2003 houve registro de venda de produtos com o preço subavaliado; d) nas verificações obrigatórias constatou diferenças entre a contabilidade e os valores declarados/recolhidos, nos 1° e 2°. trimestres de 2003.

O que está sendo cobrado são os tributos decorrentes das operações que foram realizadas e não oferecidas à tributação, ou oferecidas com valor insuficiente, através de operações irregulares, em estrita observância à legislação de regência. Nenhuma contraprova desses eventos trouxe os autos.

Aqui, o aprofundamento das regras referentes à análise probatória devem ser considerados, ou seja, as regras referentes ao "*onus probandi*".

Com efeito, caberia à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco e foi o que ocorreu nos presentes autos. Os depoimentos prestados por funcionária da recorrente confirmaram a tese do fisco, demonstrando como funcionavam as operações comerciais do sujeito passivo.

Comprovado portanto o fato constitutivo do direito de lançar do fisco, caberia a recorrente alegar *fatos impeditivos , modificativos ou extintivos e além de* alegá-los, comprová-los efetivamente , nos termos do artigo 333 CPC , que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

Quanto à aplicação da multa, sua natureza é obrigacional. Pela teoria dos atos jurídicos ela se institui unilateral ou bilateralmente, conforme seja legal ou convencional, executa-se com prevalência de uma só vontade: a do credor.

Seu caráter é indenizatório ou de sanção penal. Representa o instrumento de que o Estado dispõe para coagir o devedor a satisfazer a obrigação. *Se moratória, tem por fim incitar o devedor ao pagamento do tributo no prazo* estipulado. Quando pune infração específica, tem características semelhantes à sanção penal comum, por punir um ilícito fiscal. Ela não prevê o ânimo de delinqüir. Basta o não cumprimento da obrigação, a infração a um dispositivo legal administrativo, independente da vontade do agente. Ocorre se presentes os pressupostos de natureza material.

Na Lei 9430/1996 está o resumo das normas reguladoras da aplicação das multas no sistema tributário federal. A seção V do capítulo IV-Procedimentos de Fiscalização - disciplina a aplicação das multas de ofício

A *multa imposta no descumprimento da obrigação tributária principal* tem analogia com a cláusula penal convencional, prevista no direito privado. A diferença é que nestes casos decorre de acordo de vontade entre as partes e no caso do Direito Público decorre da lei.

O devedor civil tem dois vínculos, um, o débito contraído e o outro, a responsabilidade para quitá-lo. Quando não o faz, poderá sofrer execução, onde o patrimônio pessoal responderá pela satisfação da dívida. Este mecanismo teria semelhança com a multa aplicada nos procedimentos de ofício. Quando o contribuinte é autuado e confirmado o débito, deverá realizar o pagamento. Tal não ocorrendo, *poderá ter o débito inscrito em dívida ativa e encaminhado à execução.*

Sua base se assenta na Lei 9430/1996 onde constam os dispositivos seguintes:

> "Artigo 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
> I - 75% (setenta e cinco por cento) nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuando a hipótese do inciso seguintes:
>
> §2º.As *multas a que se referem os incisos I e II do caput* passarão a ser de 112,5% (cento e doze inteiros e cinco décimos por cento) e 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:
>
> a) prestar esclarecimentos;
> b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts.11 a 13 da Lei 8218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei n° 8383, de 30 de dezembro de 1991;
> c) Apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38."

As multas compensatórias são proporcionais e bastantes para satisfazer o erário, como o ressarcimento do prejuízo causado pela falta de pagamento As sanções pecuniárias tem por fim restaurar o patrimônio do credor deixando-o nas condições que estaria se o pagamento houvesse ocorrido tempestivamente.

Havendo atos praticados com infração conceituada como crime, ou quando há presença de dolo específico nas infrações conforme o artigo 137 do CTN, cabem as multas de caráter punitivo e por isto de maior valor, pois sua natureza não é mais compensatória e sim punitiva.

Também punitiva é a característica do parágrafo 2º., letra 'a' do artigo 44, acima transcrito, sendo clara sua definição. Nos autos houve descumprimento dos prazos estipulados para prestação de esclarecimento como bem destacou a decisão recorrida.

A multa decorre da natureza do ilícito. Como norma penal em branco é preenchida segundo o tipo ao qual se subsume. Sendo norma de superposição, em complemento ao direito tributário, somente este dirá o que vem a ser tributo, quais suas espécies, quem é o contribuinte, responsável ou substituto.

Nos autos o ilícito decorreu da manutenção à margem dos seus registros contábeis de receitas operacionais tributáveis, com a finalidade de omitir do fisco tais valores e oferecer à tributação um quanto menor que o devido. Conduta prevista na norma insculpida no artigo 44 inciso I da lei 9430/1996, foi agravada por ter se tipificado a conduta prevista na letra 'a' do parágrafo 2º, conforme antes explicitado.

Os juros de mora independem de formalização através de lançamento e serão devidos sempre que o principal estiver sendo recolhido a

destempo. A taxa SELIC, não fere princípios constitucionais. O artigo 161 parágrafo 1° do CTN legitima a inserção no ordenamento jurídico de lei ordinária sobre a matéria. A Lei 8981/1995, em seu artigo 84 inciso I, estabeleceu a equivalência para os juros de mora e a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal interna. A partir de 01/04/1995, a Medida Provisória nº 947 de 23/03/1995, estabeleceu em seus artigos 13 e 14, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema de Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Mesma linha da MP 972, de 22/04/1995. O artigo 13 da Lei 9065 de 21/06/1995 ratificou essas Medidas Provisórias, igualmente ao parágrafo 3° do artigo 61 da Lei 9430/96, em vigor até esta data.

Quanto aos lançamentos decorrentes, frente aos efeitos da decisão do principal, por conta da vinculação que os une, as conclusões daquele prevalecem na apreciação destes.

São esses os motivos que me convenceram a Votar no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO